



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.640/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do município de **Nova Palmeira/PB**, exercício **2013**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 142/269, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 174, de 28.12.2012, estimou a receita em **R\$ 14.806.336,37**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de **R\$ 4.079.959,19**. Também foi autorizada a abertura de créditos especiais, no valor **R\$ 25.000,00** (Lei nº 177/2013). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.480.613,66** e a despesa realizada **R\$ 10.700.550,87**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.975.742,90** e os especiais **R\$ 24.950,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.891.698,90**, correspondendo a **25,05%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **85,14%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.595.103,25**, correspondendo a **21,90%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 324.183,09**, representando **3,03%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 981.259,44**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,23% e 99,77%, respectivamente. Desse total, R\$ 14.175,16 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.346.280,21**, equivalente a **32,11%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 49,89% e 50,11% entre fluutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 5.655.949,10**, correspondendo a **54,27%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **51,24%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 21 a 24 de julho de 2015, para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 00689/15 – Denúncia de prática de: a) Irregularidades na construção de casas populares do Projeto Minha Casa Minha Vida em terreno não licitado e não legalizado perante os Órgãos Competentes; b) Irregularidade na construção de quadra poliesportiva (Sítio Papa Fina); c) Irregularidade construção do pátio da escola municipal Iran Coelho Dantas; d) Irregularidades na construção do conjunto habitacional Bento Coelho; e) Pagamento excessivo efetuado em favor da Panificadora Casa das Massas Medeiros e suposto favorecimento familiar no contrato licitado (R\$ 72.349,60).

Quanto ao terreno da construção das casas populares, a Auditoria afirmou que, em face dos documentos apresentados, ficou evidenciado que não há irregularidade no que se refere à legalização do terreno e considerou **IMPROCEDENTE** a denúncia naquele quesito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.640/14

Em relação à construção da quadra esportiva no Sítio Papa, em visita ao local, a Auditoria observou a existência de fissuras na laje de piso, à direita, próximo ao portão de acesso, conforme fotos (Documento TC nº 50864/15). Não aparenta comprometimento da segurança do equipamento, contudo necessita da realização de serviços de reparos pela Construtora, dentro do prazo legal de responsabilidade da mesma. Assim considerou **PROCEDENTE** a denúncia nesse aspecto.

No que concerne à construção do Pátio da Escola Iran Coelho Dantas, a Auditoria observou que o piso e as salas se encontram em bom estado de conservação. O quadro geral de instalações elétricas se apresenta em péssimo estado de conservação, aparentemente sem um razoável balanceamento e distribuição dos circuitos, com riscos para a segurança de quem frequenta a escola. (Documento TC nº 50987/15). No telhado falta um sistema de calhas para recolher e direcionar as águas pluviais para o terreno exterior. Sem esse sistema o pátio acaba recebendo grande quantidade de água, tornando-o impróprio para o uso. Assim, foi considerada **PROCEDENTE** a denúncia, necessitando de urgente da realização de manutenção no quadro geral de instalações elétricas, com razoável balanceamento de circuitos, bem como providências para uma solução mais definitiva e adequada no direcionamento das águas pluviais que caem no pátio da escola.

Quanto à construção do Conjunto Habitacional Bento Coelho, foi denunciado a falta da instalação de caixas d'água previsto no projeto original. Em visita ao conjunto a Auditoria evidenciou que por conta própria alguns moradores providenciaram a instalação de suas caixas d'água e que assim solicitavam ressarcimento dessas despesas. Nesse impasse, foi registrado um Termo de Audiência, lavrado em 21/08/2012 (Procedimento Preparatório nº 809/2011 – Ministério Público da Paraíba). A Auditoria considerou **PROCEDENTE em parte**, contudo entendeu que é necessário o pronunciamento da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Picuí sobre a questão.

No que se refere ao pagamento excessivo efetuado em favor da Panificadora Casa das Massas Medeiros e suposto favorecimento familiar, no contrato licitado em R\$ 72.349,60. No que se refere ao grau de parentesco denunciado, a Auditoria menciona que não há vedação na lei, já que a esposa do dono do estabelecimento é parente de 3º grau do Gestor, porém não a esposa não faz parte da sociedade comercial. Quando às compras, foi realizado o processo licitatório (Pregão Presencial nº 13/2013). Ficou identificado que as compras, anteriores à homologação da licitação, no valor de R\$ 13.067,40 não estariam acobertadas do processo de licitação. Assim, considerou **PROCEDENTE em parte**, por conta dos valores não acobertados pela licitação.

Em relação à prática de nepotismo, a denuncia cita o caso da construção de uma escola municipal, na comunidade sítio Poço de Pedra, cuja obra estaria sendo realizada pela Construtora Graça, sendo de propriedade de familiares do Prefeito: Maria da Paz de Medeiros Souto (tia) e Maria das Graças de Medeiros Souto (prima). Além disso, outros casos de parentes como irmão e cunhada como Secretários e cunhado e prima da 1ª Dama do Município com cargos comissionados. A Auditoria constatou que em relação aos gastos com a Construtora Graça, a licitação foi homologada em 30/12/2013, mas somente ocorreu pagamentos a partir de janeiro de 2014, portanto, sugeriu que fosse apurado em autos apartados por si tratar de exercício financeiro diverso do que ora se analisa.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do município, **Sr. José Feliz de Lima Filho**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 275/685 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 691/714 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ocorrência de Déficit Financeiro, no valor de R\$ 716.486,42 (item 5.1.1);**

A defesa informou que o resultado prende-se ao fato de que a gestão iniciada em 2013, teve que honrar os compromissos de pagamentos da folha de pessoal deixada pela gestão anterior (2012). Observa-se claramente no balanço patrimonial de encerramento do exercício de 2012, em que há um registro de restos a pagar em valor superior a um milhão e duzentos mil, valor este reduzido para R\$ 213 mil, conforme registro de restos a pagar no balanço patrimonial de encerramento do exercício em causa (2013). Sendo assim, a gestão atual realizou pagamentos de restos a pagar de valores em torno de mais de R\$ 1 milhão, comprometendo assim as finanças de sua atual administração. Desta feita, o déficit apresentado é resultante de exercícios anteriores advindo da administração passada.

O Órgão Técnico diz que a defesa não contesta o fato apontado pela Auditoria, no relatório inicial, razão pela qual se entende que a mácula permanece. Registre-se, por oportuno, que o Gestor em 2013, pagou restos a pagar de anos anteriores no valor total de R\$ 940.984,62, conforme registros do SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.640/14

- **Não realização de processo licitatório previsto na Lei de Licitações (item 6.0.1);**

O Interessado diz que a Auditoria apontou despesas sem o devido processo licitatório da ordem de R\$ 63.000,00. Contudo, foi apresentado print do SAGRES ON LINE onde consta registro da Inexigibilidade nº 02/2013, referente a contratação de assessoria jurídica (Newton Nobel Sobreira Vita – R\$ 36.000,00).

A Auditoria informa que a defesa juntou cópia dos autos de Inexigibilidade nº 02/2013, mas nada explicou quanto ao fato de não ter sido apresentado ditos autos durante a inspeção realizada no município. Ademais, consta dos autos declaração firmada pelo Secretário Municipal de Administração Senhor JOÃO MEDEIROS da ausência dos autos das inexigibilidades de números 002 e 003/13 nos arquivos da edilidade, declaração esta datada de 25/07/2015. Por outro lado, a suposta publicação da ratificação da inexigibilidade nº 002/2013 e do extrato do Contrato dela resultante – páginas 373 dos autos – apresenta indício de fraude, posto que a data e página do Jornal Oficial em que teria ocorrido a publicação estão grafadas de forma bastante diferente das outras edições do Jornal Oficial do Município, conforme fotos às fls. 697 dos autos.

Ante as discrepâncias/desconformidades acima verificadas combinadas com a declaração constante dos autos de que os documentos pertinentes a Inexigibilidade nº 002/2013 – Serviços de Assessoria Jurídica – R\$ 36.000,00 e nº 003/2013 – Assessoria e Consultoria de Engenharia Civil – R\$ 27.000,00 não se encontravam nos arquivos da Prefeitura e a falta de qualquer explicação para tal fato, considerando ser dever do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e a exaustão de seus atos, entendeu o GEA que a eiva permanece tanto em relação à suposta inexigibilidade 002/2013 quanto em relação à inexigibilidade 003/2013, que a defesa sequer traz qualquer argumento ou prova de que ela teria existido.

- **Ausência do encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 10.0.1);**

O defendente menciona que o município procedeu através de dinâmicos estudos e aprovação da população por meio de reuniões o planejamento estratégico de ações e projetos destinados ao investimento em SAÚDE PÚBLICA. A programação anual, embora não tenha sido encaminhada formalmente ao Conselho Municipal de Saúde, fora devidamente cumprida em consonância com os estudos e reuniões, e de acordo com o Plano de Saúde Plurianual, elaborado de acordo com o art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Ademais, D. Relator, a edilidade aplicou em ações de saúde e serviços de saúde o correspondente a 21,90% da receita de impostos e transferências, atendendo, e superando em muito, ao mínimo constitucional.

O Órgão Técnico diz que a própria defesa confirma que não foi encaminhado o documento ao Conselho Municipal de Saúde, razão pela qual permanece a falha inicial.

- **Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual (item 10.0.2);**

Argumenta o defendente que não há que se falar em falta de elaboração do Plano de Saúde Plurianual, mas, conforme aduz a D. Auditoria, apenas a, possível, irregularidade do não atendimento o art. 38, inciso I, da LC nº 141/2012. Em verdade, o Plano de Saúde Plurianual fora elaborado, pela antiga gestão, para os exercícios de 2012 e 2013.

O Órgão Auditor diz que a defesa apenas confirmou a falha.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada (item 11.4.1);**

O interessado afirmou que em relação à omissão valor da dívida deste município com a CAGEPA, ocorreu por absoluta falta de atenção daquela companhia, responsável pelo fornecimento de água. Fora solicitado aos os órgãos fornecedores, inclusive autarquias, os valores de débitos, da edilidade, com aquelas entidades. Ocorre que, os referidos órgãos, deixaram de atender a nossa solicitação em tempo hábil, ocasionando a referida omissão.

A Unidade Técnica diz que os argumentos não elidem a falha apontada, permanecendo a falta de registro na dívida do município, sendo: R\$ 65.430,40 junto a CAGEPA e R\$ 49.944,54 relativos aos precatórios do Tribunal de Justiça da Paraíba. A omissão da dívida importa em R\$ 115.374,94.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador (item 13.0.1);**

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (item 13.0.2);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.640/14

A defesa diz que a Auditoria constatou uma diferença entre as obrigações patronais estimadas e aquelas empenhadas e/ou recolhidas, no valor de **R\$ 178.995,53**. Para chegar a este entendimento a instrução tomou por base o montante contabilizado a título de pessoal que foi na ordem de R\$ 1.429.041,03, aplicou uma alíquota linear de 23,4022%, e concluiu que o Município deveria ter recolhido a Previdência Social a quantia de R\$ 334.427,04, deduziu o montante recolhido **R\$ 155.431,51**, e apontou que uma diferença a recolher no valor de R\$ 178.995,53. Preliminarmente, cabe questionar a alíquota utilizada no percentual de 23,4022%, requerendo a Defesa que seja aplicada a alíquota de 21%, com fundamento no Decreto Nº 6.957-09 (Regulamento da Previdência Social). Mesmo sendo o cálculo realizado com a alíquota de 21%, é importante destacar que no total dos gastos com pessoal não pode ser tomada como base um cálculo único para que se tenha um resultado final no tocante ao INSS, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS como 1/3 de férias e outros. Concluídas essas ponderações e pelos cálculos apresentados na defesa, a dívida com o INSS é de apenas R\$ 59.384,05 (tabela de fls. 301).

A Auditoria diz que a defesa não desconstitui a irregularidade, apenas discute o valor, que entende ser R\$ 59.384,05 e não o valor indicado pela Auditoria. Conforme tem decidido o Tribunal em situações similares, diante do indício de falta de recolhimento de contribuição previdenciária devida ao INSS, a Corte representa à Receita Federal do Brasil, a quem compete levantar com precisão o eventual débito previdenciário. A ocorrência de não recolhimento das contribuições previdenciárias – independente do valor – constitui causa para emissão de Parecer contrário à aprovação das CONTAS PRESTADAS por Prefeito Municipal – conforme item 2.5 do Parecer Normativo TC-52/2004.

- **Denúncia (Processo TC nº 00689/13) Despesas realizadas anteriores à homologação da licitação (item 15.0.1);**

A defesa salienta que se trata de suposta existência de despesas não licitadas apuradas na Denúncia relativa ao Processo n.º 00689/13 que trata de compras realizadas em favor da **Panificadora Casas das Massas Medeiros**. De acordo com a Auditoria a denúncia é procedente em parte, uma vez que houve a constatação de ocorrência de despesas, no montante de R\$ 13.067,40, anterior a homologação do Pregão Presencial nº 013/2013. Conforme aduzido, pela D. Auditoria, algumas despesas, que totalizaram R\$ 13.067,40 foram efetuadas em momento anterior a realização do Pregão Presencial n.º 13/2013. Tais dispêndios não foram realizados de uma única vez ou em uma única parcela, ao contrário, as despesas, realizadas na Panificadora Casa das Massas Medeiros – ME, foram efetuadas em variadas oportunidades, sendo elas, individualmente, muito inferiores ao limite dispensável pela Lei de Licitações. Desta forma, cumpre aclarar que as aquisições, anteriores ao Procedimento Licitatório, ocorreram de forma direta, haja vista que o valor era ínfimo e inferior ao limite de R\$ 8.000,00, determinado na Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica diz que a despesa não licitada considerada irrisória pelo defende com as compras havidas antes da realização do Pregão Presencial nº 13/2013 e que ainda segundo a defesa foram todas de valor inferior a R\$ 8.000,00 e, portanto, dispensáveis de licitar. Uma vez mais, o defendente argumenta, mas, não desconstitui o fato apontado pela auditoria, o Pregão Presencial foi homologado em 12/08/2013 – v. pág. 535 – entre janeiro e 8 de agosto de 2013 – conforme registros no SAGRES, foram adquiridos ao vencedor do citado pregão, sem licitação, **R\$ 31.017,74** em 40 procedimentos de aquisições. Registre-se que a exigência de LICITAÇÃO para contratações e aquisições decorre expressamente da Constituição Federal, art. 37, inc. XXI. Exceto diante de situação de emergência, conforme descrito no inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93, são previsíveis e devem ser licitadas, sempre que a estimativa de gasto superar o limite de dispensas de licitação. Em razão disso, mantém-se a falha.

- **Não preservação do Patrimônio Público (itens 15.0.4 e 15.0.5);**

O Interessado diz que a Equipe Técnica do TCE considerou procedente a denúncia formulada em relação à ESCOLA IRAN COELHO, necessitando realizar com urgência serviços de manutenção no quadro geral de instalações elétricas e providências urgentes para uma solução mais definitiva e adequada para proteção do pátio contra a penetração de águas pluviais. Do mesmo modo, considerou procedente a denúncia formulada em relação à Quadra do Sítio PAPA FINA, enfatizando a necessidade de realização de serviços de manutenção da quadra, uma vez que se observaram fissuras na laje de piso, à direita, próximo ao portão de acesso. As obras, de reforma na escola mencionada, levarão de 08 a 15 dias, com a necessidade de esvaziamento do prédio, motivo este que levou a edilidade a adiar as obras para o fim do período letivo. Destarte, embora seja essencial para o melhoramento do ambiente, é necessário aguardar o fim do ano letivo, tendo em vista que a paralisação das aulas não seria benéfica aos alunos, nem aos professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.640/14

Em tempo, a gestão reafirma que já efetuou a aquisição do material necessário à reforma, garantindo, a esta Corte de Contas, que realizará os serviços de manutenção na Escola Municipal Iran Coelho, em especial no quadro geral de instalações elétricas, bem como a cobertura do pátio. No que tange à Quadra Esportiva do sítio Papa Fina, a edilidade notificou o responsável pela obra para que o mesmo esclareça as constatações da D. Auditoria.

A Auditoria diz que as providências relatadas confirmam a situação encontrada pela auditoria quando da inspeção. A mácula, portanto, persiste.

- **Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (item 16.1.1);**
- **Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde Municipal (item 16.1.2);**

A defesa argumenta a Auditoria informou que a municipalidade não encaminhou o Parecer do FUNDEB e o Parecer do Conselho de Saúde Municipal. Para sanar qualquer suposta irregularidade segue em anexo as atas de aprovação da gestão dos recursos do FUNDEB, bem como as atas do Conselho de Saúde Municipal, aprovada pelos membros de ambos os Conselhos Municipais, sanando a falha.

A Auditoria informa que apesar da juntada de todas as atas, v. páginas 630/684 dos autos eletrônicos, os Pareceres reclamados não foram apresentados e, neste caso, permanece a eiva.

- **Despesas com Festividades Juninas, no valor de R\$ 10.650,00, sem a realização do devido processo licitatório, bem como a falta de envio dessas informações ao TCE, desobedecendo ao disposto na RN TC nº 01/2013;**

A defesa afirmou que os valores para o custeio das atrações musicais, individualmente, não ultrapassam o valor previsto como dispensável de licitação pela Lei nº 8.666/1993. De outro norte, os valores somados sobejam, infimamente, o limite acima aludido. Com efeito, trata-se de dispêndios de pequena monta que perante o benéfico que trouxeram as comunidades, em termos de entretenimento e lazer, são relevantes.

A Unidade Técnica ao analisar, constatou que no valor de R\$ 10.650,00 consta o Empenho nº 1305 (R\$ 3.100,00) que diz respeito à festividade junina realizada no Colégio Iran Coelho Dantas, distinta das demais despesas. Assim considerou sanada essa falha, apenas mantendo a falta de envio da prestação de contas dessas despesas nos termos exigidos pela RN TC nº 01/2013.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer anexado aos autos às fls. 793/801, com as seguintes considerações:

Quanto à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 716.486,42, o defendente basicamente alegou que teve que honrar os compromissos de pagamentos da folha de pessoal deixada pela gestão anterior, tendo realizado pagamentos de Restos a pagar da monta de mais de 1 milhão de reais, comprometendo, assim, as finanças de sua administração. A Auditoria anotou, após a análise de defesa, que, de acordo com registros do SAGRES, foram pagos em 2013 Restos a pagar de exercícios anteriores num total de R\$ 940.984,62. Como anotado pela Unidade de Instrução, o mencionado déficit ocorreu em decorrência do elevado valor de Restos a pagar remanescentes de exercícios anteriores, em transgressão ao equilíbrio financeiro entabulado no art. 1º, § 1º, da LRF – equilíbrio o qual visa evitar que dívidas sejam deixadas para as futuras administrações sem a existência de disponibilidades financeiras. Resta claro, da leitura do presente caderno processual, que a irregularidade realmente existiu ao final de 2013, ensejando a aplicação de multa para a autoridade responsável, sem prejuízo das recomendações de estilo ao atual gestor municipal;

No atinente à omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 115.374,94), restou constatado que R\$ 49.944,54 foi a título de precatórios TRT-PB e do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB e R\$ 65.430,40 se referiu a débitos com a CAGEPA até dezembro de 2013 não foram informados no demonstrativo pertinente. Em sede de defesa, a autoridade municipal – considerando a irregularidade apontada pela Auditoria como falha meramente formal – alegou que o TJ/PB não teria informado a contento o valor atinente aos precatórios, e, quanto à dívida com a CAGEPA, ressaltou que apesar de ter solicitado o detalhamento de seus débitos, não obteve resposta da Companhia de Águas e Esgotos. Com efeito, a omissão de registros na contabilidade prejudica, entre outros, a tomada de decisão por parte da Administração Estatal, e macula, consequentemente, a credibilidade dos registros contábeis do Ente. Desta forma, vê-se que os demonstrativos contábeis não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de imposição de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.640/14

Com relação ao tema afeto às licitações, a Auditoria identificou inicialmente despesas [com prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas jurídica e de engenharia civil] não precedidas do devido procedimento licitatório, totalizando R\$ 63.000,00. Apesar de constar no SAGRES a informação de que essas despesas teriam sido licitadas através dos processos de Inexigibilidade nº 02/2013 e nº 03/2013, durante a inspeção in loco foram solicitados os processos originais, porém, conforme declaração anexa (Doc. nº 50778/15), ditos documentos não foram encontrados nos arquivos municipais, tendo sido considerados não realizados. Inobstante o gestor ter juntado ao álbum em sede de defesa cópia da suposta Inexigibilidade nº 02/2013, nada explicou quanto ao fato de não ter sido apresentado dita documentação durante a inspeção realizada no município. Ademais, consta no encarte processual declaração (Doc. nº 50778/15) firmada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. João Medeiros, datada de 24/07/2015, informando da ausência dos autos das inexigibilidades de nº 002/2013 e nº 003/13 nos arquivos da edilidade. Vale ressaltar que na análise da defesa apresentada, o Corpo de Instrução apontou indício de fraude na suposta publicação da ratificação da inexigibilidade nº 002/2013 e do extrato do contrato dela resultante, posto que a data e página do Jornal Oficial em que teria ocorrido a publicação estão grafadas de forma distinta de outra publicação do mesmo jornal.

Ainda sobre o tema Licitações, a Auditoria apontou inicialmente – em decorrência de denúncia parcialmente procedente – a existência de despesas não licitadas no montante de R\$ 13.067,40, mantendo a falha após a análise de defesa, sob o argumento de que o gestor apenas alegou se tratar de despesa de valor irrisório, defendendo, por fim, que as compras havidas antes da realização do Pregão Presencial nº 13/2013 foram todas de valor inferior à R\$ 8.000,00, o que, no seu entendimento, seriam dispensáveis. Registre-se, por oportuno, que o próprio defendente admite a falha identificada pela Auditoria. Neste cerne, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa estatal. Constitui-se o mesmo em um instrumento posto à disposição do Poder Público, com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também a concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal. Ademais, cumpre denotar que, ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. As máculas concorrem para a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE/PB, sem prejuízo de que o Ministério Público Estadual seja representado para tomar as providências cabíveis, a vista de suas competências;

Quanto à ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, à não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, bem como à ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal. Em suas alegações o defendente limita-se a ratificar o inicialmente identificado pela Unidade de Instrução. Tenta, sem sucesso, atenuar as falhas apontadas, sob a alegação de se tratarem de impropriedades de somenos importância, e, ainda em seu desfavor, não apresenta a documentação reclamada pela Auditoria. A Lei Complementar nº 141/2012 regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, para dispor, entre outros temas, sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde. A negligência na elaboração dessas importantes ferramentas de gestão deve ser censurada por esta Corte através de recomendação para se evitar a todo custo a repetição da falha;

Em relação às contribuições previdenciárias, a Unidade de Instrução relatou o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, bem como seu não recolhimento à instituição de previdência. Na peça defensiva apresentada o gestor apenas se insurge contra o valor estimado pelo Órgão Auditor, não desconstituindo a irregularidade por ele cometida e relatada pela Equipe de Instrução. A falha relatada é de extrema gravidade, uma vez que o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias implica na incidência de multa e de juros – situação caracterizadora de dano ao erário – além de macular o equilíbrio das contas públicas. Nessa trilha, a irregularidade em questão justifica a aplicação de multa por parte desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, II, da LOTC, e enseja representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome as medidas cabíveis à vista de suas competências;

Quanto a não preservação do patrimônio público, a Auditoria entendeu como procedente uma denúncia atinente à necessidade urgente de realização de serviços de manutenção na Escola Municipal Iran Coelho [especialmente no tocante ao quadro geral de instalações elétricas, assim como na proteção do pátio contra a penetração das águas pluviais]. Além disso, a Equipe de Instrução também consignou ser procedente a denúncia no que tange à necessidade de realização de serviços de manutenção de uma quadra pela construtora, dentro do prazo legal de sua responsabilidade sobre a obra (conforme texto do item 3 da denúncia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.640/14

Na defesa submetida, o gestor admite as falhas atribuídas, alegando, em síntese, que necessitaria de 8 a 15 dias para executar as obras e serviços reclamados e, em função disso, precisaria que o prédio da escola fosse esvaziado, situação que levou o Ente a adiar as obras para o fim do período letivo. Não obstante o relatado pela Auditoria, considerando-se a fase processual na qual atualmente se encontram os autos, este *Parquet* entende que a Unidade Técnica deve analisar – quando da inspeção in loco no Município, a ser empreendida para subsidiar o exame da PCA de 2015 (Proc. TC n° 03826/16) – se as falhas por ela esquadrihadas foram corrigidas, oportunidade em que o gestor deverá ser responsabilizado em caso de persistência das eivas;

O Órgão Técnico ainda relatou a ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, eiva mantida na fase defensiva sob o argumento de que as atas juntadas (fls. 630/684) não substituem o parecer reclamado. Neste ponto, vale registrar que os Conselhos Deliberativos são órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública, e, por isso, o seu funcionamento deve ser efetivo, eficaz e eficiente, sendo indispensável a realização de reuniões mensais, conforme previsão legal, para discutir matérias de suas competências;

Ante o exposto, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pela:

- a) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Prefeito Constitucional de Nova Palmeira, Sr. José Félix de Lima Filho, relativamente ao exercício financeiro de 2013, e, no tocante às suas contas de gestão, pela REGULARIDADE, com ressalvas, com amparo no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) Aplicação de multa pessoal ao predito Gestor, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, face ao cometimento de infração a normas legais, conforme acima detalhado;
- c) Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- d) Representação ao Ministério Público da Paraíba, com vistas a tomar as providências cabíveis (no tocante às falhas relacionadas com licitações) à luz de suas competências;
- e) Emissão de RECOMENDAÇÕES ao atual Chefe do Executivo de Nova Palmeira, nos moldes consignados ao longo desta peça;
- f) DETERMINAÇÃO à Auditoria desta Corte para que analise, quando da inspeção in loco empreendida no Município para subsidiar a PCA de 2015 (Proc. TC n.º 03826/16), se as falhas atinentes a não preservação do patrimônio público foram ou não corrigidas;

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.640/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito** do Município de **Nova Palmeira-PB**, relativas ao exercício de **2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito** do município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- Apliquem ao **Sr. José Felix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal** de Nova Palmeira-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- **Determinação à Auditoria desta Corte** para que analise, quando da inspeção in loco empreendida no Município para subsidiar a PCA de 2015 (Proc. TC n.º 03826/16), se as falhas atinentes a não preservação do patrimônio público foram ou não corrigidas.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.640/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Nova Palmeira – PB**

Prefeito Responsável: **José Félix de Lima Filho**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB n° 14.233**

MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2013. Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 039/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.640/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Nova Palmeira-PB, Sr. José Félix de Lima Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daqueles gestores;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do município de **Nova Palmeira-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- 3) APLICAR** ao **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **64,90 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) COMUNICAR** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 5) RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- 6) DETERMINAR à Auditoria desta Corte** para que analise, quando da inspeção in loco empreendida no Município para subsidiar a PCA de 2015 (Proc. TC n.º 03826/16), se as falhas atinentes a não preservação do patrimônio público foram ou não corrigidas.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral do MPE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 10:31



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 10:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL